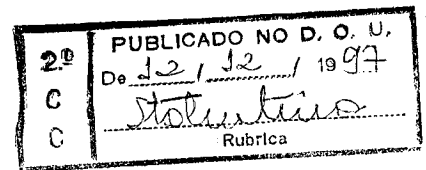




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 13153.000140/95-75

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.290

Recurso : 100.508

Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

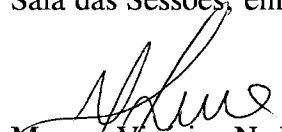
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **ENCARGOS MORATÓRIOS - JUROS E MULTA** - Incidem sobre o débito não integralmente pago até a data do vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, e Antônio Sinhiti Myasava.

/OVRS/



Processo : 13153.000140/95-75
Acórdão : 202-09.290

Recurso : 100.508
Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 17.

“Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 47,99 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Lote 118, com área total de 35,2 ha, localizado no município de Juara (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

A interessada apresentou a impugnação, às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) foi colhida de surpresa pela Notificação de lançamento para o exercício de 1994, onde o ITR lançado foi de 15,96 UFIR e a CNA 32,03 UFIR, totalizando 47,99 UFIR;

b) em 29/09/94 declarou que o valor da Terra Nua importava em 2.816,00 UFIR, porém, na referida Notificação, inexplicavelmente, o Valor da Terra Nua Tributado consignou o valor de 7.982,30 UFIR, acarretando uma supervalorização do ITR e da CNA;

c) comparando o valor notificado com o do exercício de 1993, chega-se a uma correção de mais de 2.700%, enquanto que a inflação desse período sequer alcançou 5% desse percentual aplicado, tornando essa correção nula de pleno direito;

d) inconformada com o elevado valor da Notificação, requer nova apreciação de seu processo administrativo, visando a redução do valor do imposto;

e) anexa Laudo de Avaliação Técnica e Certidão (fls. 10 e 11)”.



Processo : 13153.000140/95-75
Acórdão : 202-09.290

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, acatando a impugnação do VTNm com base no Laudo de Avaliação de fls. 10, limitado ao valor previamente declarado pela interessada.

Em recurso voluntário é contestada a exigência de juros e multa moratórios, bem como a aplicação da alíquota de cálculo na ordem de 0,20 % (alíquota máxima), motivada pela utilização da área aproveitável igual a 0,0 %, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer que este Conselho não conheça do recurso interposto, por entender preclusas suas alegações, ou, em conhecendo, seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13153.000140/95-75
Acórdão : 202-09.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário é questionada a alíquota de cálculo do ITR e a cobrança de juros e multa moratórios.

Preliminarmente, no que diz respeito à alíquota de cálculo, entendo que esta é questão não provocada a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

Quanto aos juros e multa moratórios, entendo que o inconformismo da ora recorrente, neste particular, não é matéria preclusa, haja vista que tal exigência somente foi explicitada quando da elaboração do Quadro Demonstrativo de Consolidação de Débitos Fiscais de fls. 25, anexo à Intimação ARF/SINOP/MT nº 093/96-ITR/94.

No mérito, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. A cobrança de juros e multa moratórios encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -” (grifei).

“Art. 74 - Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§1º -”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000140/95-75
Acórdão : 202-09.290

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional; porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES